

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Recurso nº. : 07.812
Matéria : IRPF – Ex.(s): 1990 a 1994
Recorrente : ÉZIO FERREIRA DE SOUZA
Recorrida : DRJ em MANAUS - AM
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998
Acórdão nº. : 106-10.591

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - São considerados rendimentos omitidos os depósitos bancários ou aplicações financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos, somente se o Fisco comprovar sinais exteriores de riqueza, caracterizados pela realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ÉZIO FERREIRA DE SOUZA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **REJEITAR** a preliminar de nulidade do lançamento e, no mérito, **DAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS
RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 DEZ 1998

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, ROSANI ROMANO ROSA DE JESUS CARDOZO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, RICARDO BAPTISTA CARNEIRO LEÃO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591
Recurso nº. : 07.812
Recorrente : ÉZIO FERREIRA DE SOUZA

RELATÓRIO

ÉZIO FERREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, recorre da decisão da DRJ em Manaus-AM, de que foi cientificado em 27.11.95 (AR de fls. 415-verso), através de recurso protocolado em 26.12.95.

Contra o contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/23, exigindo-lhe o crédito tributário de 2.487.913,42 UFIR, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física dos exercícios de 1990 a 1994, por terem sido constatados rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídicas não oferecidos à tributação. O contribuinte era omissor em relação à apresentação da declaração de rendimentos do exercício de 1991 e 1993, ano-base de 1990 e ano-calendário de 1992.

As irregularidades apuradas estão especificadas por exercício, conforme discriminação contida às fls. 07/10.

Ciente do lançamento por via postal em 26.12.94, o contribuinte apresenta tempestiva impugnação em 13.01.95, arguindo a preliminar de **nulidade do auto de infração**, pois as fls. 8, 9, 10, 11 e 12 relativas à descrição dos fatos e enquadramento legal estão totalmente em branco, acarretando o **cerceamento de seu direito de defesa**, assegurado pelo inciso LV do art. 5º da Constituição Federal.

Apreciando a referida impugnação, o julgador *a quo* determinou o retorno do processo à DRF/Manaus para sanar as irregularidades apontadas, enviar cópia de todo o Auto de Infração ao contribuinte acompanhada de esclarecimento, reabrindo-lhe prazo de 30 dias para apresentação de nova impugnação.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

Os fiscais autuantes lavraram o Termo de Esclarecimento e Intimação de fls. 385, esclarecendo que o enquadramento legal e a descrição dos fatos constam às fls. 03 a 10 e 15 e que as folhas em branco emitidas por processamento de dados em numeração seqüencial tiveram que ser anexadas ao processo, e que por um lapso deixaram de ser anuladas.

O contribuinte apresenta nova impugnação em 24.04.95, alegando as seguintes **razões de defesa**:

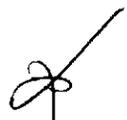
- houve cerceamento do direito de defesa, pois o Auto de Infração não indica a metodologia utilizada para apuração do crédito tributário nem as razões que levaram os autuantes a proceder o lançamento com base nas operações bancárias;

- não há lei que defina depósito bancário como fato gerador do imposto de renda, o que fere o princípio da legalidade;

- não se aplica o art. 895, § 5º do RIR/94 como fundamento legal, pois os fatos apurados estavam sob a égide do Decreto nº 85.450/80;

- o lançamento não obedeceu ao art. 678, § 1º do RIR/80, pois o impugnante atendeu a intimação, sendo que os autuantes não mencionaram as justificativas e documentos apresentados;

- é inviável a utilização de depósitos bancários como prova, pois foram obtidos de forma irregular;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

- o lançamento assentou-se exclusivamente em extratos bancários, inexistindo até 12.04.90 dispositivo legal que previsse o arbitramento com base em depósitos bancários, situação introduzida pelo art. 6º, § 5º da Lei 8.021/90;

- só a partir da Lei 8.846/93 foram definidos os bens representativos de sinais exteriores de riqueza, não incluindo depósitos bancários;

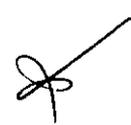
- transcreve a súmula 182 do TRF e jurisprudência no sentido da exclusão dos depósitos bancários como hipótese de tributação, somente podendo ser utilizados como subsídios a outras provas;

- nos anos-base de 1991 e 1993 os depósitos realizados em suas contas bancárias não podem ser considerados, pois sua origem é justificada, vez que o contribuinte é sócio quotista majoritário da empresa Solo-Planejamento, Construção Ltda, sendo que o mesmo realiza transações em seu nome e de sua empresa, citando como exemplo suprimentos mensais contabilizados nos livros diários, indicando nº do livro, fls. e valores;

- solicita diligência para verificação dos suprimentos e, caso negada, requer perícia, indicando perito e formulando quesitos.

A decisão recorrida mantém **integralmente** o lançamento, sendo os seguintes os fundamentos que levaram a d. autoridade a *quo* àquela conclusão:

- o contribuinte não demonstrou com documentação hábil e idônea a origem dos depósitos feitos em suas contas correntes, gerando a presunção de sinal exterior de riqueza;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

- a legalidade do lançamento está consubstanciada nos dispositivos legais citados na peça inicial da ação fiscal e nos procedimentos adotados pela fiscalização, tanto na obtenção dos extratos como nas condições oferecidas ao contribuinte para prestar esclarecimentos;

- não procede a alegação de cerceamento do direito de defesa por falta de indicação da metodologia utilizada, pois o auto de infração discriminou todos os depósitos, demonstrando os valores considerados que foram remetidos ao contribuinte através do termo de intimação de fis. 270, não sendo, porém, atendidos os itens 4, 5 e 6;

- há suporte legal para a ação fiscal. Transcreve o art. 43 do CTN, esclarecendo que o valor omitido pelo contribuinte é proveniente da combinação do trabalho com o capital, tratando-se portanto de renda;

- a referência ao Decreto 1.041/94 não invalida a ação fiscal, pois dispositivo similar já existia no RIR/80, sendo ambos os decretos consolidação de normas superiores;

- a Lei 8.021/90 veio estabelecer normas procedimentais, formulando procedimentos e conceituando renda presumida decorrente de presunção, sendo a mesma renda definida como renda tributável pelo art. 44 do CTN e art. 9º da Lei 4.729/65;

- afirma que a tributação não foi simplesmente em cima de depósitos bancários, tendo sido excluídos os valores justificados e aqueles comprovados;

- contrariamente ao afirmado pelo impugnante, houve perfeita observação ao art. 678 do RIR/80, com a nova conceituação dada pelo § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90, sendo que o contribuinte atendeu apenas parte das intimações no tocante à aquisição de bens, não prestando qualquer esclarecimento quanto aos valores dos depósitos bancários;

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

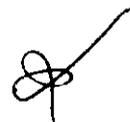
- im procedem as alegações quanto à licitude dos extratos como prova, haja vista que estes foram obtidos de forma oficial, no exercício de sua competência legal;

- o lançamento não foi feito exclusivamente em cima de depósitos bancários. No tocante a este assunto, a Lei 8.021/90 é uma lei adjetiva. Transcreve seu art. 6º, para demonstrar que não é uma lei substantiva, não cria direitos nem obrigações, apenas estabelece o *modus faciendi* do arbitramento, quando se tomarem depósitos bancários como indícios ou sinais exteriores de riqueza;

- já havia tal previsão no art. 9º da Lei 4.729/65, sendo o art. 6º da Lei 8.021/90 um aperfeiçoamento, não havendo qualquer ilegalidade em relação aos anos-base de 1989 e 1990, sendo observado o ritual da Lei 8.021/90;

- não procede o argumento de que só a partir da Lei 8.846/94 foi definido o que seja sinal exterior de riqueza, aí não se incluindo os depósitos bancários. O objetivo do legislador ao editar tal norma foi o de fechar uma válvula de omissão de rendimentos auferidos e não declarados, no caso de bens que demandem despesas diversas para seu usufruto, não se incluindo os depósitos bancários, pois não há gastos para os mesmos;

- as alegações de disponibilidade por parte da empresa de que é sócio majoritário não devem ser aceitas, pois os valores que o contribuinte declara como supridos por esta são valores genéricos que não batem com os valores dos extratos solicitados. Transcreve item 2 do Parecer Normativo nº 242/71 para demonstrar que sua alegação carece de prova, como por exemplo cópias de cheques, recibos e comprovantes de depósitos. Assim, entende dispensável a diligência ou perícia solicitada, "pois não há um valor sequer citado que coincida com os constantes da intimação de fls. 270/287".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

Regularmente cientificado da decisão, o contribuinte dela recorre, interpondo o recurso de fls. 431/441, em que reedita a preliminar já argüida na fase impugnatória de nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa, alegando que o fisco omitiu a metodologia utilizada na determinação da base tributável, contrariando o disposto no art. 10, III e IV do Decreto 70.235/72 e art. 5º, LV da Constituição Federal.

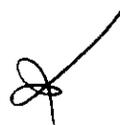
Em relação ao mérito, também repisa os argumentos já expendidos na impugnação, aditando que a alegação apresentada pela autoridade de primeira instância para indeferir o pedido de diligência é descabida e despropositada, configurando cerceamento do direito de defesa do autuado. Complementa que a autoridade fiscal negou a realização de diligência, não se manifestando sobre a perícia requerida.

Finaliza com o argumento de que a realização da diligência se impõe, devendo ser deferida por este Colegiado, a despeito de entender o recorrente que os valores em causa, todos oriundos de depósitos bancários, não se constituem fato gerador do imposto de renda, vez que não configuram disponibilidade econômica de renda.

Acolhendo proposta desta relatora foi o processo encaminhado à repartição de origem para que fosse intimada a PFN a apresentar contra-razões ao recurso voluntário, visto que não constava do processo tal providência.

Intimada, a PFN apresentou suas contra-razões de fls. 446/449, entendendo escoreita a aplicação do direito pelo julgador singular, propõe seja mantida a decisão recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

VOTO

Conselheira ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS, Relatora

Analiso preliminarmente a preliminar de nulidade do Auto de Infração argüida pelo recorrente, por entender que o mesmo desatende a regra contida no art. 10, III e IV do Decreto 70.235/72.

Com relação ao conteúdo do Auto de Infração, no tocante ao alegado pelo recorrente, assim dispõe o art. 10 do Decreto 70.235/72, *verbis*:

“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterá obrigatoriamente:

.....

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

Analisando-se o auto de infração, verifica-se que este atende exatamente aos requisitos contidos nos incisos III e IV do referido artigo, visto que os fatos estão perfeitamente descritos às fls. 03/15 (com a ressalva das folhas em branco já devidamente explicada) na parte intitulada Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, que contém também o enquadramento legal (fls. 15), não havendo nenhum motivo para a alegação apresentada.

Rejeito, portanto, a preliminar argüida.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

Quanto à solicitação de diligência e/ou perícia feita na impugnação e ratificada no recurso, com base em que os valores depositados em sua conta corrente correspondem a suprimentos feitos pela empresa de que é sócio majoritário, considero devidamente fundamentada a negativa de sua necessidade pela decisão monocrática, da qual transcrevo o seguinte excerto:

“Por outro lado é basilar a orientação contida no Parecer Normativo nº 242/71, cujo item 2 merece transcrição:

“A comprovação de veracidade do suprimento se faz, provando com documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores com as importâncias supridas, a proveniência do numerário respectivo e não com a simples alegação de que o supridor dispunha da referida importância.” (itálico do original)

Assim, a alegação do contribuinte de que os valores foram provenientes de sua empresa carece de prova. Devia o contribuinte anexar cópias de cheques, recibos e comprovantes de depósitos para dar consistência às suas alegações.

Em relação a este ponto é dispensável a diligência ou perícia solicitada pelo contribuinte, pois não há um valor sequer que coincida com os constantes da intimação de fls. 270/287.”

Em relação à não admissão dos extratos bancários como provas e base tributável do lançamento, posto que obtidos de forma irregular e ilícita, entendo que mais uma vez está desprovido de razão o recorrente.

Os extratos bancários foram encaminhados à fiscalização em cumprimento ao que preceitua o art. 197 do Código Tributário Nacional que assim dispõe:

A.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

*Art. 197 - Mediante intimação escrita, são obrigados a prestar à autoridade administrativa todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

.....
II - os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;

Com a edição da Lei 8.021/90, a matéria foi tratada em seu artigo 8º, e recebeu o seguinte tratamento:

"Art. 8º - Iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único - As informações, que obedecerão às normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, deverão ser prestadas no prazo máximo de dez dias úteis contados da data da solicitação, aplicando-se, no caso de descumprimento desse prazo, a penalidade prevista no § 1º do art. 7º."

Tal é a obrigação, que o art. 1003 do RIR/94, cuja matriz legal é o Decreto-lei 2.303/86, art. 9º e a Lei 8.383/91, art. 3º, I, estabelece a sanção pecuniária relativa ao seu descumprimento.

Dessa forma, é possível concluir que somente ocorreria quebra de sigilo em relação ao contribuinte, se os fiscais encarregados da fiscalização revelassem tais informações obtidas no exercício de seu ofício, sendo que nesse caso deveriam sofrer todos os rigores da lei administrativa e penal.

No tocante à utilização pelo fisco dos depósitos bancários como base para o arbitramento da renda a ser tributada, há que se fazer algumas considerações a respeito, observando-se que esta é uma matéria controversa e que vem sendo submetida com certa frequência ao julgamento por este Colegiado.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

Considero esclarecedor recapitular como evoluíram no tempo os lançamentos feitos através do arbitramento da renda presumida, com base em depósitos bancários.

A base legal que autorizava e que foi utilizada pela fiscalização para o arbitramento dos rendimentos com base em sinais exteriores de riqueza encontrava-se no art. 9º da Lei 4.729/65, consolidada no art. 39 do RIR/80, que dispunha:

"Art. 39 - Na cédula H serão classificados a renda e os proventos de qualquer natureza não compreendidos nas cédulas anteriores, inclusive:

.....
V - os rendimentos arbitrados com base na renda presumida, através da utilização dos sinais exteriores de riqueza que evidenciem a renda auferida ou consumida pelo contribuinte."

Contra esses lançamentos manifestou-se sobejamente o Poder Judiciário e em momentos seguintes também a jurisprudência administrativa, culminando com a edição da Súmula 182 do Tribunal Federal de Recursos:

"DEPÓSITOS BANCÁRIOS - É ilegítimo o lançamento arbitrado com base em depósitos bancários."

Reconhecida a ilegitimidade de tais lançamentos, foi editado pelo próprio Poder Executivo o Decreto-lei 2.471, em 01.09.88, que determinava em seu art. 9º o seguinte:

"Art. 9º - Ficam cancelados, arquivando-se, conforme o caso, os respectivos processos administrativos, os débitos para com a Fazenda Nacional, inscritos ou não como Dívida Ativa da União, ajuizados ou não, que tenham tido origem na cobrança:

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

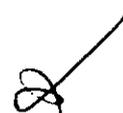
VII - do imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em valores de extratos ou de comprovantes bancários."

Interpretando-se literalmente o dispositivo acima transcrito, conclui-se que apenas foram cancelados os **débitos** para com a Fazenda Nacional, assim entendidos aqueles que já tivessem sido objeto de **lançamento**.

Porém, analisando-se o referido dispositivo à luz das demais regras de hermenêutica e conjugando-se o alcance e a vontade da lei, é de se considerar que tal determinação continha, implícita, uma nova, qual seja, a de que não houvesse lançamento de imposto de renda arbitrado com base exclusivamente em extratos e comprovantes bancários. Isto por uma razão bastante simples, tal lançamento estaria na contra-mão da motivação, contida, inclusive, na exposição de motivos que embasou o citado Decreto-lei: falta de perspectiva de êxito no Poder Judiciário, não contribuindo para o desafogo deste e nem evitando dispêndio de recursos do Tesouro Nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Além disto, a falta de tal interpretação geraria um tratamento diferenciado dos contribuintes, dependendo da data do lançamento, em flagrante afronta ao princípio da isonomia, contido no art. 150 da Constituição Federal.

Esta situação perdurou até à edição da Lei 8.021, em 12.04.90. Este dispositivo legal veio autorizar o arbitramento de rendimentos, mediante utilização de depósitos bancários, autorização justificada pelas considerações contidas na exposição de motivos da Medida Provisória N° 165, posteriormente convertida na lei retro citada, de que extraio o seguinte trecho:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

"É necessário dotar a administração tributária de instrumentos legais mais vigorosos para combate à sonegação e eliminar mecanismos que permitem o tranqüilo refúgio dos capitais sonegados." (grifei)

A leitura do trecho acima conduz ao raciocínio de que o Poder Executivo, ao editar tal MP, procurou dar instrumento legal inexistente após o Decreto-lei 2.471/88, para que o fisco pudesse exercer plenamente sua atividade vinculada e obrigatória de lançar, utilizando-se do arbitramento dos rendimentos com base em depósitos e comprovantes bancários.

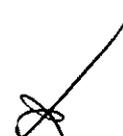
O lançamento em análise foi feito já sob a égide da Lei 8.021/90, que, em seu artigo 6º continha tal autorização para o arbitramento da renda presumida, com base em depósitos ou aplicações financeiras, sob certas condições. Transcrevo, a seguir, o mencionado artigo:

"Art. 6º - O lançamento de ofício, além dos casos já especificados em lei, far-se-á arbitrando-se os rendimentos com base na renda presumida, mediante utilização dos sinais exteriores de riqueza.

§ 1º - Considera-se sinal exterior de riqueza a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

.....
§ 5º - O arbitramento poderá ser efetuado com base em depósitos ou aplicações realizadas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte não comprovar a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 6º - Qualquer que seja a modalidade escolhida para o arbitramento, será sempre levada a efeito aquela que mais favorecer o contribuinte."



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

Conclui-se que, com o advento da Lei 8.021/90, o fisco está autorizado, em procedimento de ofício, a arbitrar a renda presumida, desde que tal arbitramento leve em consideração a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Neste caso, o arbitramento deve ser levado a efeito para caracterizar a disponibilidade econômica do contribuinte, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, que define como fato gerador do imposto de renda a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais.

Assim, é certo que, verificando-se acréscimos patrimoniais, caracterizados por sinais exteriores de riqueza, o arbitramento encontra guarida no § 5º do art. 6º da Lei 8.021/90. Esta é uma interpretação sistemática, que conjuga *caput* e §§ do art. 6º da mencionada lei de forma integrada, considerando que estes devem constituir um todo harmônico, em conjunto, não podendo o § 5º ser dissociado do todo.

É de se concluir que os depósitos bancários constituem-se em valiosos indícios, que podem indicar aumento patrimonial ou consumo, evidenciando renda auferida excedente à renda declarada.

No presente caso, porém, a base de cálculo utilizada no auto de infração impugnado e mantida pela decisão recorrida constituiu-se tão-somente na soma dos depósitos bancários, expurgando-se apenas os estornos de crédito. lib. dep. bloqueados, proventos e transferência a crédito, conforme informação constante da fls. 05 do auto de infração. Não foi feito pela autoridade fiscal nenhum rastreamento dos cheques, relacionando-se créditos e débitos nas contas-correntes do contribuinte, para conduzir à demonstração de gastos incompatíveis com a renda disponível, obtendo-se a renda omitida a ser tributada, como preceitua o § 5º combinado com o § 1º do artigo 6º da Lei 8.021/90. É relevante observar que tal rastreamento não foi feito a despeito do contribuinte ter sido

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

intimado a comprovar através de escrituras a aquisição de fazendas, apartamento de cobertura e casa, além de um veículo. De notar-se, ainda, que, nos exercícios em que o contribuinte era omissos na apresentação da declaração de rendimentos, os proventos recebidos como deputado federal não foram lançados separadamente como rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, sendo tais valores considerados para calcular o valor intitulado pelo auto de infração de "valor com redução".

Entendo, portanto, que deva ser reformada a r. decisão recorrida, não devendo ser mantido o arbitramento com base em depósitos bancários, por não comprovados os sinais exteriores de riqueza, que caracterizam a realização de gastos incompatíveis com a renda disponível do contribuinte.

Por todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da Lei, **rejeito** a preliminar de nulidade do auto de infração e, no mérito, voto no sentido de **dar provimento** ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS

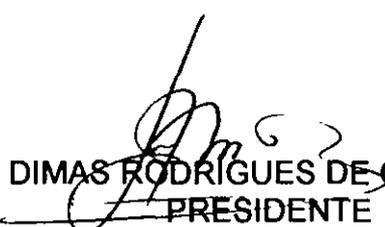
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10283.007652/93-18
Acórdão nº. : 106-10.591

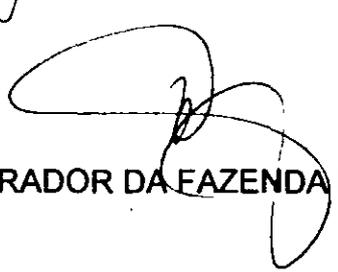
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 DEZ 1998


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE

Ciente em 22 de Janeiro de 1999


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL